



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

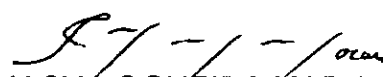
Processo nº. : 10650.000428/00-25
Recurso nº. : 125.937
Matéria : IRPF- Ex(s): 1995
Recorrente : CICERO MAGNO RESENDE BRAGA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.594

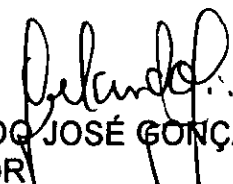
PRELIMINAR DE DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA - OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL – Tributação definitiva – Ciência do auto de infração após 5 anos da ocorrência do fato gerador – aplicação da decadência nos termos do Art.150, Parágrafo 4º do CTN – Aplicabilidade – Preliminar acolhida – Anulação do auto de infração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CICERO MAGNO RESENDE BRAGA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10650.000428/00-25
Acórdão nº : 106-12.594

Recurso nº. : 125.937
Recorrente : CICERO MAGNO RESENDE BRAGA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração por omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos referente ao exercício de 1995, período-base de 1994, conforme documentos a fls. 01/27. Segundo apurado pela autoridade fiscalizadora, o Recorrente procedeu a alienação de uma área rural em 18/11/1994, o que gerou ganho de capital, e que não foi declarada na declaração de ajuste exercício 1995, ano base 1994. Apresentada declaração retificadora em 1996, originou-se a fiscalização e conseqüente auto de infração, sendo cientificado o Recorrente em 26/04/2000.

O Contribuinte impugnou, com início da fase litigiosa do procedimento, a fls. 31/42, alegando a decadência do direito de lançamento de ofício do crédito tributário em pauta, nos termos do art. 173, inc. I, do CTN, uma vez sustentando que se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação, consoante o art. 150 do CTN.

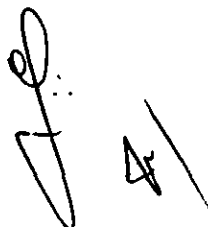
A decisão da DRJ de Belo Horizonte se encontra a fls. 46/18, mediante a qual considera o lançamento procedente, não tendo sido configurada a decadência, pois o crédito tributário deveria ter sido recolhido até o último dia do mês seguinte ao da venda, ou seja, até o último dia do mês de dezembro de 1994. Assim sendo, o crédito somente poderia ser lançado a partir de janeiro de 1995, devendo ser considerado para os termos do art. 173, inc. I do CTN, o primeiro dia de 1996. Manteve-se, portanto, o lançamento do crédito tributário.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10650.000428/00-25
Acórdão nº : 106-12.594

A Contribuinte, tempestivamente, interpôs seu Recurso, a fls. 51/59, alegando que trata-se de lançamento por homologação e que, portanto, aplica-se a regra do art. 150, §4º do CTN, ratificando seu entendimento pela decadência do direito de lançamento do crédito tributário em cobrança. Às folhas 59 consta DARF comprovando o recolhimento de 30% do crédito tributário exigido.

Eis o Relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a large stylized 'S' and a smaller 'A' with a diagonal line.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10650.000428/00-25
Acórdão nº : 106-12.594

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Em que pesem as já conhecidas divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca do momento da ocorrência do fato gerador do IR (se no dia 31 de dezembro do mesmo exercício ou 1º de janeiro do exercício seguinte), assiste razão ao Contribuinte, ora Recorrente, quando invoca o instituto da decadência tributária para alegar a extinção do direito de constituição do crédito tributário ora lançado mediante o auto de infração em julgamento.

Afiliamo-nos, por sua vez, a corrente que defende o critério temporal da hipótese de incidência tributária para o Imposto sobre a Renda seja o dia 31 de dezembro do mesmo exercício, isto é, que tal tributo se submete ao regime do lançamento por homologação, nos termos previstos no Art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

No presente caso, de fato, a homologação se deu em 01.01.2000, e a lavratura com ciência em 26/04/2000, relativamente ao período-base de 1994, transcorridos, pois, 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O Sr. Contribuinte, a fls. 56/57 trouxe à colação parte do Voto da Ilustre Conselheira Sandra Maria Faroni, proferido em julgamento perante a 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, em Acórdão sob no. 101-91.561, que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10650.000428/00-25
Acórdão nº : 106-12.594

enfrenta a mesma tese aqui discutida e, considerando a lucidez e propriedade com que aborda a matéria, assim como cita comentário do Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, da 2ª Câmara desse E. 1º Conselho de Contribuintes, fls. 57, dos quais extraio, com a devida vênia o fundamento de minha convicção ao entendimento neles esposados para o reconhecimento da decadência tributária neste ato apreciada.

Assim, acolho a decadência em relação ao IRPF do exercício de 1995, período-base de 1994 quanto ao fato gerador ocorrido no exercício de 1994, com a imputação de omissão de ganho de capital, para cancelar o auto de infração conforme lavrado, determinando-se o seu arquivamento e a respectiva baixa nos registros oficiais da Receita Federal.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2002


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO 